



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº0004773-34.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CRIMINAL)

AGRAVANTE: FÁBIO FERREIRA NOGUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO SÉRGIO SALES PEREIRA LIMA)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. MARCO PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo em vista a superveniência de nova condenação penal e a soma procedida das penas, deve ser fixado como termo inicial a data do trânsito em julgado da última condenação do agravante para concessão dos benefícios da execução penal. (Precedentes dos Tribunais Superiores).
2. Agravo conhecido e desprovido, à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 04 dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº0004773-34.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: ALTAMIRA (2ª VARA CRIMINAL)

AGRAVANTE: FÁBIO FERREIRA NOGUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO SÉRGIO SALES PEREIRA LIMA)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por FÁBIO FERREIRA NOGUEIRA, através do defensor público Sérgio Sales Pereira Lima, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, que indeferiu a progressão de regime e o pedido de saída temporária.

O agravante postula a reforma da decisão a quo, que alterou a data-base para projeção dos benefícios, passando a adotar a data de 15/12/2015 (data do



trânsito em julgado da última condenação), quando o correto seria 15/05/2015 (data da última prisão).

Relata que o juízo a quo ao proceder à alteração da data-base puniu-o pelo simples fato de transitar em julgado uma pena que já vinha sendo cumprida regularmente, configurando verdadeira reformatio in pejus.

Em contrarrazões, o Parquet pugnou pela alteração da data-base, sustentando que o termo inicial para concessão de benefícios da execução da pena é a data do trânsito em julgado para o Ministério Público, qual seja, 21/03/2016.

Exercendo o juízo de retratação, o juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade na qual determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público para emissão de parecer.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, na condição de custos legis se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, destaco que não há previsão expressa na lei de execução penal referente ao aludido termo inicial para início da contagem da concessão de benefícios aos apenados, sendo necessário, portanto, colacionar o posicionamento da jurisprudência pátria acerca do tema para dirimir a questão.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de havendo condenação definitiva superveniente no curso da execução criminal altera-se o marco inicial para aquisição dos benefícios que passa a ser contado do trânsito em julgado da nova condenação, conforme orientação dos seguintes precedentes:

PENA – CUMPRIMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO.

Uma vez preclusa no campo da recorribilidade nova decisão condenatória, dá-se o somatório das penas impostas com as consequências próprias, ou seja, não só para haver a observância do limite da custódia – artigo 75 do Código Penal –, como também para sopesarem-se os parâmetros da progressão no regime de cumprimento da pena, surgindo, então, outro termo inicial para a contagem do tempo. (STF. Primeira Turma. HC 100499/RS. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/10/2010).

.....

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado. (STF. HC nº 101.023/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 09/03/2010).



Ademais, no caso dos autos, não há como considerar a data da prisão (15/05/2015) como data-base para o cálculo dos benefícios, considerando que a sentença condenatória aplicou a detração penal a contar da data do encarceramento, logo o período da prisão já foi contabilizado no cômputo do período de cumprimento da pena.

A utilização da data da data (15/05/2015), em detrimento da data da última condenação transitada em julgado (15/12/2015) configuraria verdadeiro bis in idem, ao contemplar o infrator com o cômputo dobrado para a concessão de eventuais benefícios.

No mais, estar-se-ia premiando quem comete várias infrações em detrimento do réu primário.

Como se vê, não assiste fundamento para a afirmação da defesa de que a orientação do Supremo Tribunal Federal garante a decisão agravada, de vez que o Pretório Excelso tem entendido mais recentemente de forma reiterada que a data do trânsito em julgado da nova condenação passa a ser a data base inicial para contagem do período de progressão de regime e aquisição de outras benesses, independentemente do crime ter sido cometido no curso ou antes do início da execução da reprimenda corporal.

Aliás, também o Superior Tribunal de Justiça da mesma forma vem se manifestando a respeito do termo inicial para aquisição de benefícios do apenado quando ocorre nova condenação, como comprova, verbi gratia, os excertos dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INDULTO, DE COMUTAÇÃO DE PENA E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade flagrante. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo a quo para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. 3. Entretanto, a interrupção do lapso temporal e a consequente recontagem do prazo não ocorrem nos casos de indulto, de comutação de pena e de livramento condicional. 4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 353.723/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

.....

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS



FUNDAMENTOS. 1. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. 2. O termo a quo para contagem do novo período aquisitivo é o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 335.978/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

No mesmo sentido já decidiu esta e. Corte:

TJPA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO PROVIDO. Sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime deve ser interrompida e o lapso temporal recalculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas, a partir do trânsito em julgado da reprimenda superveniente. Recurso conhecido e provido. (TJPA. Processo nº 2013.3.000067-5. 2ª Câmara Criminal Isolada. Relator: Des. Ronaldo Marques Valle. DJ 11/07/2013).

Na espécie, sobreveio nova condenação no curso da execução penal, sendo feita a unificação das penas, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei de nº 7.210/84, não havendo como desconsiderar esse marco interruptivo para o reinício da contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios executórios.

Assim, conforme o entendimento jurisprudencial predominante, a contagem do prazo para concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida com a superveniência de nova condenação e passa a ter por parâmetro a pena unificada desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido, considerando como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação trazida à execução, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.

Logo, mantenho como data-base para cálculo dos benefícios, o dia 15/12/2015, sendo este a data do trânsito em julgado da última condenação do agravante.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego provimento ao agravo para que seja mantida a decisão recorrida, em todos seus termos.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator